



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ
GABINETE

PARECER n. 00138/2021/GAB/PFUNIFAP/PGF/AGU

NUP: 23125.012524/2019-51

INTERESSADOS: GABINETE DA REITORIA UNIFAP

ASSUNTOS: LICITAÇÕES

Direito Administrativo. Contrato nº 39/2020. Prestação de Serviços Continuados de Manutenção de Refrigeração Prorrogação da Vigência. Possibilidade Legal. Análise da Minuta. Aprovação Condicionada.

Senhora Procuradora;

1. Os autos do processo de número em epígrafe vieram a Procuradoria Federal, para, na forma do art. 38, parágrafo único, da Lei 8666/93, ser realizada análise jurídica da minuta de aditivo ao contrato nº 39/2020, que tem por objeto a prestação de serviços de manutenção de refrigeração nos campi Marco Zero, Santana, Mazagão, amapá, Laranjal do Jari, Tartarugalzinho e Calçoene.

2. Constitui objeto específico do aditivo, a prorrogação de vigência do contrato pelo período de 12 meses, a contar do dia 11/12/2021.

I - INSTRUÇÃO DO PROCESSO

3. No que interessa a presente análise, constam nos autos:

- ◆ edital de pregão eletrônico nº 04/2020;
- ◆ contrato 39/2020, assinado no dia 11/12/2020;
- ◆ publicação no DOU do dia 17/01/2021;
- ◆ portaria 95/2021- designação da equipe de fiscalização;
- ◆ ofício n. 1273/2021-DIMAUT, consulta a contratada sobre interesse na prorrogação por 12

meses;

- ◆ aquiescência da contratada, com pedido de reajuste;
- ◆ relatório 319/2021-DIMAUT, com parecer favorável da fiscalização;
- ◆ consulta ao SICAF;
- ◆ certidão negativa de licitantes inidôneos expedida pelo TCU;
- ◆ certidão negativa de improbidade administrativa e inelegibilidade expedida pelo CNJ;
- ◆ minuta de contrato;
- ◆ despacho 24199/2021-DICONT;

meses.

- b despacho 24726/2021-REITORIA, autoriza a prorrogação do contrato por mais 12 (doze)

II- ANÁLISE JURÍDICA

4. Preliminarmente, considera-se conveniente consignar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe, porquanto, como é de elementar percepção, aos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal compete prestar assessoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar nos aspectos relacionados à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito das entidades representadas, nem analisar aspectos de natureza técnico-administrativa.

5. Decorrente do Pregão Eletrônico nº 04/2020-UNIFAP, o contrato 39/2020 foi celebrado no dia 11 de outubro de 2020 com a Empresa C. N. SOUZA & BARROS LTDA (CNPJ nº 34.925.867/0001-70), com vigência inicial de 12 (doze meses), período de 11/12/2020 a 11/12/2021.

6. Logo se vê que o contrato vence no dia 11/12/2021, estando ainda apto a ser prorrogado, conforme a Orientação Normativa nº 03 da AGU, de 01/04/2009, cujo enunciado possui o seguinte teor:

Na análise dos processos relativos à prorrogação de prazo, cumpre aos órgãos jurídicos verificar se não há extrapolação do atual prazo de vigência, bem como eventual ocorrência de solução de continuidade nos aditivos precedentes, hipóteses que configuram a extinção do ajuste, impedindo a sua prorrogação.

7. A cláusula segunda admite a prorrogação de vigência, observadas as seguintes condições:

2.1 O prazo de vigência do contrato é aquele fixado no Edital, com início na data de 11 de Dezembro de 2020 e encerramento em lide Dezembro de 2021, podendo ser prorrogado por interesse das partes até o limite de 60 (sessenta) meses, desde que haja autorização formal da autoridade competente e observados os seguintes requisitos:

2.1.1. Os serviços tenham sido prestados regularmente; Esteja formalmente demonstrado que a forma de prestação dos serviços tem natureza continuada;

2.1.2. Seja juntado relatório que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente;

2.1.3. Seja juntada justificativa e motivo, por escrito, de que a Administração mantém interesse na realização do serviço;

2.1.4. Seja comprovado que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração; 2.1.5. Haja manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação;

2.1.6. Seja comprovado que a contratada mantém as condições iniciais de habilitação.

8. Como se vê, o teor da referida cláusula contratual tem por fundamento legal o disposto no inciso II do art. 57 da Lei 8666/93:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

9. Como o processo administrativo de licitação foi autuado na vigência da IN 05/2017 da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão-SEGES/MP, os atos de gestão e fiscalização, renovação/prorrogação da vigência contratual, aplicação de sanções e motivos que levem a rescisão do contratual, se submetem aos termos da referida IN.

10. Quanto ao primeiro requisito (item 2.1.1 do contrato), adota-se o entendimento do Tribunal de Contas da União no sentido de que a administração deve definir em processo próprio quais são seus serviços contínuos, pois o que é contínuo para determinado órgão ou entidade pode não ser para outros.

11. O art. 15 da IN 05/2017-SEGES/MP apresenta a seguinte definição para os serviços prestados de forma contínua:

Art. 15. Os serviços prestados de forma contínua são aqueles que, pela sua essencialidade, visam atender à necessidade pública de forma permanente e contínua, por mais de um exercício financeiro, assegurando a integridade do patrimônio público ou o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.

Parágrafo único. A contratação de serviços prestados de forma contínua deverá observar os prazos previstos no art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

12. Não restam dúvidas que o serviço manutenção em refrigeração é prestado de forma contínua. Ademais existe manifestação favorável da fiscalização favorável a prorrogação, de modo que se tem por atendido o requisito.

13. Quanto aos requisitos previstos nos itens 2.1.2 e 2.1.3, relatório sobre a execução do contrato e justificativa por escrito, existe uma lacônica manifestação da fiscalização do contrato (relatório 319/2021-DIMAUT).

14. **Recomenda-se, assim, a elaboração de relatório melhor fundamentado, abordando o cumprimento das cláusulas contratuais pelo contratado, os valores já pagos e a avaliação da qualidade dos serviços prestados até o presente momento, inclusive no que tange à eficiência e à economicidade.**

15. **Quanto a comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a administração, requisito do item 2.1.4, não há registro de que tenha sido atendido, o que impõe o dever de saneamento.**

16. **Recomenda-se atentar que, de acordo com o item 4 do anexo IX da IN 05/2017, a comprovação da vantajosidade deve ser precedida de análise entre os preços contratados e aqueles praticados no mercado de modo a concluir que a continuidade da contratação é mais vantajosa que a realização de uma nova licitação, sem prejuízo de eventual negociação com a contratada para adequação dos valores àqueles encontrados na pesquisa de mercado.**

17. **Em relação a previsão contida no item 9 do anexo IX da IN 05/2017, cabe a administração a adoção das devidas providências no sentido de promover, se ainda não o fez, a eliminação dos custos não renováveis já amortizados ou pagos no primeiro ano da contratação.**

18. Quanto ao requisito do item 2.1.5, existe anuência da contratada expressa da contratada .

19. Para fins de comprovação de manutenção das condições de habilitação, último requisito previsto no item 2.1.6 do contrato, constam nos autos o registro de consulta ao SICAF realizada no dia 16/11/2021, que demonstra a regularidade fiscal e trabalhista além de consulta a cadastros geridos pelo TCU e CNJ.

20. **Necessário, todavia, realizar consulta ao Cadastro de inadimplentes do Governo Federal-CADIN.**

21. **Por fim, verifica-se que não foi juntada aos autos comprovação de disponibilidade orçamentária para custear o dispêndio no qual incorrerá a despesa com a prorrogação do contrato, ou seja, a declaração de existência de recursos orçamentários necessários à prorrogação, e que essa possui adequação financeira e orçamentária com a LOA e compatibilidade com o PPA e LDO, o que deve ser providenciado.**

III - DA MINUTA DE ADITIVO

22. **No que tange ao aspecto jurídico-formal da minuta de aditivo, recomendam-se as seguintes modificações:**

a) correção da ementa para que o instrumento seja identificado como aditivo;
b) indicação do dispositivo legal que o fundamenta; e
c) na eventualidade de haver negociação contratual para a redução e/ou eliminação dos custos fixos ou variáveis não renováveis que já tenham sido amortizados ou pagos no primeiro ano da contratação, incluir cláusula do preço, observada a seguinte redação:

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PREÇO

Com a eliminação (ou redução) dos custos (nominar os custos, se existentes) o preço mensal previsto na cláusula Terceira do Contrato será reduzido em R\$ (...), passando à R\$ (...).

IV - CONCLUSÃO

23. Pelo exposto, aprova-se as minuta de aditivo para a prorrogação de vigência do contrato 33/2020, desde que sejam observadas previamente as recomendações arroladas nos itens 14, 15, 16, 17, 20, 21 e 22 deste opinativo.

24. Adotadas ou não as providências recomendadas, não incumbe pronunciamento subsequente desta Procuradoria para verificação do cumprimento das recomendações consignadas, conforme enunciado nº 05 do Manual de Boas Práticas consultivas da AGU, nada obstando seja formulada nova consulta com indicação de dúvida jurídica específica.

À consideração superior.

Macapá, 26 de novembro de 2021.

Waldinelson Adriane S. Santos
Procurador Federal
SIAPE 1357740

Documento assinado eletronicamente por WALDINELSON ADRIANE SARMENTO DOS SANTOS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 775799403 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): WALDINELSON ADRIANE SARMENTO DOS SANTOS. Data e Hora: 26-11-2021 16:52. Número de Série: 17341243. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ
GABINETE

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00039/2021/GAB/PFUNIFAP/PGF/AGU

NUP: 23125.012524/2019-51

INTERESSADOS: GABINETE DA REITORIA UNIFAP

ASSUNTOS: LICITAÇÕES

1. Aprovo, na íntegra, o PARECER n. 00138/2021/GAB/PFUNIFAP/PGF/AGU.
2. Remetam-se os autos ao Magnífico Reitor, na forma proposta.

Macapá, 29 de novembro de 2021.

LARISSA MOUTINHO DE MOURA MOREIRA
Procuradora-Chefe

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23125012524201951 e da chave de acesso bd03fbe6

Documento assinado eletronicamente por LARISSA MOUTINHO DE MOURA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 777089244 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LARISSA MOUTINHO DE MOURA. Data e Hora: 29-11-2021 14:46. Número de Série: 17314458. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.
